



Número: **0600047-37.2021.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **26/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600380-13.2020.6.16.0165**

Assuntos: **Requerimento**

Objeto do processo: **Reclamação - Correição Parcial ajuizada por Armando Ricardo de Souza em face da MM^a Juíza da 165^a Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques, Dra. Érika Fiori Bonatto Müller, com fulcro na Parte II, Capítulo I, art. 41 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná c.c. Art. 26 e seguintes do Regimento Interno do TRE/PR, alegando que de forma totalmente diversa ao cotidiano e formalidade que vinha sendo praticada pela Serventia/Juízo, nos processos de prestação de contas dos candidatos a vereador (PCE n.^º 0600245-98.2020.6.16.0165 - Cesar Luiz de Bona - Vereador; PCE n.^º 0600255-45.2020.6.16.0165 - Idemar Granettojunior - Vereador; PCE n.^º 0600238-09.2020.6.16.0165 - Renato Canton Chernhak - Vereador; PCE n.^º 0600250-23.2020.6.16.0165 - Valdir das Dores Manzani - Vereador), as intimações não estão ocorrendo pelo mesmo canal de comunicação via Sistema PJe, mas, única e exclusivamente, via Diário Da Justiça Eletrônico, o que ocasionou o não cumprimento de algumas diligências pelo procurador e contador das campanhas e, via de consequencia, ocasionando a desaprovação das contas dos candidatos. Aduz que o entendimento da Juíza Eleitoral é o de que as intimações, após o dia 18 de dezembro de 2020, devem ocorrer exclusivamente via Diário da Justiça Eletrônico, contrariando expressamente o que está previsto no art. 5º da Lei 11.419/2006.** (Requer: - seja concedida a liminar, inaudita altera pars, no sentido determinar que todas as intimações deste advogado ocorram via sistema PJe - Painel do Advogado, na forma prevista pela Lei 11.419/2006, evitando qualquer prejuízo processual às partes envolvidas; - que determine a abertura de procedimento administrativo, a fim de apurar eventuais falhas funcionais, omissões, descumprimento de texto expresso de lei ou eventual abuso de autoridade na função jurisdicional da Juíza Eleitoral Érika Fiori Bonatto Müller, referentes aos processos judiciais que tramitam perante a 165^a Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques-PR, com anotação em suas fichas funcionais e aplicação das respectivas penalidades, se for o caso).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GELSON LUIZ (REQUERENTE)	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
ARMANDO RICARDO DE SOUZA (REQUERENTE)	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
ERICA FIORE BONATTO MULLER (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

26764 316	02/03/2021 14:05	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0600047-37.2021.6.16.0000

REQUERENTE: GELSON LUIZ, ARMANDO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - PR0003555

REQUERIDO: ERICA FIORE BONATTO MULLER

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de Correição Parcial, com pedido liminar, proposta por **GELSON LUIZ e ARMANDO RICARDO DE SOUZA**, em face da atuação da MM^a. Juíza da 165^a Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques, **ERICA FIORE BONATTO MULLER**, em processos de prestação de contas referentes às Eleições Municipais de 2020.

2. O advogado subscritor da peça inicial, **Armando Ricardo de Souza**, sustenta que:

a) foi constituído em diversos processos em trâmite perante a 165^a Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques, sendo que, desde o período eleitoral, era intimado dos atos processuais via PJE, no Painel do Advogado;

b) contudo, após as eleições, a Serventia/Juízo passou a realizar em alguns casos as intimações única e exclusivamente via Diário da Justiça Eletrônico, continuando as intimações via Painel do Advogado em outros feitos;

c) todas as intimações realizadas via PJE foram cumpridas pelo advogado, contudo, não houve cumprimento das intimações realizadas exclusivamente via DJE, o que ocasionou a desaprovação das contas pelo Juízo *a quo*, decisões que foram objeto de Recurso Eleitoral;

d) o entendimento da Juíza Eleitoral de que as intimações, após o dia 18 de dezembro de 2020, devem ocorrer exclusivamente via DJE contraria o previsto no artigo 5º da Lei nº11.419/2006;

e) houve questionamento em primeiro grau sobre tais fatos, sendo que o Juízo *a quo* manteve seu entendimento.

3. Ao final, sustentando estarem comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requereu a concessão de liminar, a fim de determinar que o Juízo da 165^a Zona Eleitoral realize



todas as intimações ao advogado subscritor via PJE (Painel do Advogado). Pugnou, ainda, pela instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a atuação da Magistrada de primeiro grau nos processos mencionados.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

4.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

5.A correição parcial está prevista no artigo 106 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 106 - A correição parcial será autuada na classe Petição, visando à emenda de erros de procedimento atribuídos a Juiz Eleitoral, contra os quais não caiba recurso.

§1º - O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato judicial impugnado.

§2º - Recebida a correição parcial, o Relator requisitará informações ao Juiz que, no prazo de 10 (dez) dias, as prestará, inclusive quanto à eventual retratação.

6.Destarte, revela-se, de plano, o não cabimento de correição parcial no caso em apreço.

7.Conforme admitido pelo próprio recorrente em suas razões, os processos de prestação de contas - em que as supostas irregularidades processuais ocorreram – **já foram sentenciados**, inclusive com interposição de recurso eleitoral.

8.Nestas circunstâncias, extrai-se do próprio texto normativo não ser admitida correição parcial, vez que, cabendo recurso, a matéria poderá ser oportunamente enfrentada pela Corte.

9.Cumpre ressaltar que, a princípio, verifica-se dos autos que o Juízo *a quo* apenas deu cumprimento ao disposto no artigo 98, §§5º e 7º, da Res. TSE nº23.607 e artigo 30, §5º, da Lei Eleitoral, não se vislumbrando irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a intervenção deste Tribunal.

10.No que diz respeito ao pleito deduzido no item c do pedido, não cabe a este relator, que nenhuma competência tem acerca de matéria correicional, promover qualquer avaliação, devendo a parte, se assim entender, formular representação diretamente ao Corregedor Eleitoral.

III - Dispositivo

11.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço da Correição Parcial, diante do seu não cabimento.**

12.Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

13.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente.*



Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 02/03/2021 14:05:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030214054115100000025995942>
Número do documento: 21030214054115100000025995942

Num. 26764316 - Pág. 3